

EMENDA N° – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

Insiram-se o seguinte § 4º ao art. 58 e os seguintes artigos 59 e 60 ao PLC nº 30, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. 58.

.....

§ 4º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurada a prática de infração penal.”

“Art. 59. Confirmada a infração, por meio de decisão definitiva no respectivo procedimento administrativo, independente da aplicação das demais sanções previstas na legislação, fica vedada às instituições financeiras em funcionamento no país a contratação de operações de crédito ou linhas de financiamento de qualquer espécie para atividades agropecuária ou florestal realizadas no respectivo imóvel rural.”

“Art. 60. O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com:

I - a suspensão da atividade econômica que originou a infração e da comercialização de produtos ou subprodutos produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere dispositivos suprimidos no texto final aprovado pela Câmara dos Deputados, que previam as sanções e penalidades para as infrações associadas ao desmatamento. A previsão se faz necessária, já que a ausência de sanções compromete a potencial efetividade da norma.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES